



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei nº 44/2019.

Determino sua tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Rio Branco/AC, 04 de novembro de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Presidente da CCJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER Nº 116/2019/CCJRF

Projeto de Lei nº 44/2019
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 44/2019, que "Assegura o acesso dos Profissionais de Educação Física Personal Trainer às academias de ginástica no Município de Rio Branco para o acompanhamento de seus clientes, e dá outras providências".

Projeto de lei juntado às fls. 02/03, justificativa às fls. 04/05 e manifestação da Associação Brasileira de Academias impugnando o projeto de lei às fls. 06/47.

O projeto permite que os usuários ingressem nas academias de ginástica acompanhados por profissionais particulares de educação física, os quais orientarão e coordenarão as atividades físicas dos seus clientes, vedada qualquer cobrança adicional pela academia.

Prevê que, em caso de lesão ou acidente do usuário da academia, a responsabilidade será atribuída ao personal trainer, a menos que se comprove falha mecânica dos equipamentos.

Estabelece que a inobservância das regras estatuídas ensejará as seguintes penalidades: I - advertência escrita; II - multa no valor de 100 UFMRB; III - multa no valor de 150 UFMRB em caso de reincidência, e cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer pela rejeição da proposição devido aos vícios de inconstitucionalidade formal e material.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que, segundo o art. 22, I, da Constituição Federal, a União tem a competência privativa para legislar sobre direito civil e, neste ramo do direito, insere-se o regramento do direito de propriedade. Neste ponto, o art. 1.228 do Código Civil dispõe que:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

"Valorize a vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Dentre os poderes inerentes à propriedade, é importante destacar a faculdade de gozar, que consiste na prerrogativa de receber ou perceber os frutos e aproveitar economicamente a coisa.

A proposta em análise impede que os proprietários de academias de ginástica cobrem para que profissionais autônomos de educação física ingressem nestes estabelecimentos. A proposição assegura o livre ingresso do *personal trainer*, vedando cobrança adicional ao aluno usuário da academia ou ao profissional de educação física.

Não há dúvidas de que a proposta restringe o direito de propriedade, pois diminui o proveito econômico que os donos de academias poderiam auferir com a sua propriedade.

É necessário também frisar que o direito de propriedade não é absoluto, conforme se verifica nos §§ 1º a 5º do art. 1.228 do Código Civil. Todavia, as limitações a esse direito têm como objetivo a proteção de outros bens jurídicos relevantes e devem observar sempre os parâmetros fixados na Constituição Federal.

É com base nisso que se admite aos Municípios criar, no exercício do poder de polícia, limitações ao uso da propriedade no Código de Posturas e no plano diretor, por exemplo.

Sobre o poder de polícia, o art. 78 do CTN traz a seguinte definição:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

"Valorize a vida, não use drogas"

M
Página 2 de 7



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



O Projeto de Lei nº44/2019 não se enquadra na definição de poder de polícia, porquanto a interferência em questão não configura limitação administrativa justificada por razões de interesse público, de natureza urbanística, sanitária ou de segurança. A restrição recai sobre o exercício normal e ordinário do direito de propriedade e tem por objetivo intervir no domínio econômico de modo a beneficiar a categoria dos profissionais autônomos de educação física, nos termos do art. 173 da Constituição Federal.

Pontue-se que a cobrança de valores para autorizar a entrada de profissionais de educação física autônomos não caracteriza as práticas abusivas previstas no art. 39 do CDC, constituindo o lícito exercício da faculdade de gozar inerente ao direito de propriedade.

Na verdade, a relação entre o profissional autônomo de educação física e a academia não é consumerista, porquanto aquele não é destinatário final dos serviços prestados por esta (art. 2º do CDC). Assim, o Código de Defesa do Consumidor sequer é aplicável neste caso.

De outra parte, a relação entre o aluno a academia é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º) e, em nenhuma parte deste diploma normativo, pode-se depreender a obrigatoriedade de que a fornecedora permita a utilização gratuita de suas instalações por profissional estranho a seus quadros.

Esses fatos evidenciam que o projeto exorbita da competência legislativa do Município (art. 30, I e II, da Constituição Federal) e invade a competência da União para legislar sobre direito civil e estabelecer as regras substantivas de intervenção no domínio econômico (art. 22, I, da Constituição Federal).

Não se trata de suplementação da legislação consumerista em conformidade com o interesse local. O projeto tampouco estabelece regras sobre o poder de polícia municipal. A proposição regulamenta o direito de propriedade e traz norma substantiva de intervenção no domínio econômico, temas de competência legislativa da União.

Neste ponto, vale mencionar os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 92/2010 DO ESTADO DO AMAZONAS. VEDAÇÃO DE COBRANÇA PELO ECAD DOS VALORES RELATIVOS AO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DOS DIREITOS AUTORAIS NA EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS E LITEROMUSICAIS E DE FONOGRAMAS POR ASSOCIAÇÕES, FUNDAÇÕES OU INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS E AQUELAS OFICIALMENTE DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL, SEM FINS LUCRATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL (ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E, EM ESPECIAL, À EXCLUSIVIDADE NA UTILIZAÇÃO, PUBLICAÇÃO OU REPRODUÇÃO DAS OBRAS AUTORAIS (ARTIGO 5º, XXII e XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A competência legislativa concorrente em sede de produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não autoriza os Estados-membros e o Distrito Federal a "Valorize a vida, não use drogas"

M



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



disporem de direitos autorais, porquanto **compete privativamente à União legislar sobre direito civil, direito de propriedade e estabelecer regras substantivas de intervenção no domínio econômico (artigo 22, I, da Constituição Federal)**. Precedentes: ADI 4.228, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 13/8/2018; ADI 3.605, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 13/9/2017; ADI 4.701, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 25/8/2014; ADI 1.918, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 19/8/2003; ADI 2.448, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 13/6/2003; e ADI 1.472, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 25/10/2002. 2. O direito autoral é um conjunto de prerrogativas que são conferidas por lei à pessoa física ou jurídica que cria alguma obra intelectual, dentre as quais se destaca o direito exclusivo do autor à utilização, à publicação ou à reprodução de suas obras, como corolário do direito de propriedade intelectual (art. 5º, XXII e XXVII, da Constituição Federal). 3. In casu, a Lei 92/2010 do Estado do Amazonas estabeleceu a gratuidade para a execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas por associações, fundações ou instituições filantrópicas e aquelas oficialmente declaradas de utilidade pública estadual, sem fins lucrativos. Ao estipular hipóteses em que não se aplica o recolhimento dos valores pertinentes aos direitos autorais, fora do rol da Lei federal 9.610/1998, a lei estadual usurpou competência privativa da União e alijou os autores das obras musicais de seu direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução das obras ou do reconhecimento por sua criação. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 92/2010 do Estado do Amazonas.

(ADI 5800, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 1623, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00011 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 337-341)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OU PARTICULARES" CONSTANTE DO ART. 1º DA LEI Nº 2.702, DE 04/04/2001, DO DISTRITO FEDERAL, DESTE TEOR: "FICA PROIBIDA A COBRANÇA, SOB QUALQUER PRETEXTO, PELA UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PERTENCENTES A INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, PÚBLICAS OU PARTICULARES". ALEGAÇÃO DE QUE SUA INCLUSÃO, NO TEXTO, IMPLICA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DOS ARTIGOS 22, I, 5º, XXII, XXIV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL: a) DE DESCABIMENTO DA ADI, POR TER CARÁTER MUNICIPAL A LEI EM QUESTÃO; b) DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". 1. Não procede a preliminar de descabimento da ADI sob a alegação de ter o ato normativo impugnado natureza de direito municipal. Arguição idêntica já foi repelida por esta Corte, na ADIMC nº 1.472-2, e na qual se impugnava o art. 1º da Lei Distrital nº 1.094, de 31 de maio de 1996. 2. Não colhe, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam",

"Valorize a vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



pois a Câmara Distrital, como órgão, de que emanou o ato normativo impugnado, deve prestar informações no processo da A.D.I., nos termos dos artigos 6º e 10 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999. 3. Não compete ao Distrito Federal, mas, sim, à União legislar sobre Direito Civil, como, por exemplo, cobrança de preço de estacionamento de veículos em áreas pertencentes a instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior, matéria que envolve, também, direito decorrente de propriedade. 4. Ação Direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "ou particulares", contida no art. 1º da Lei nº 2.702, de 04.4.2001, do Distrito Federal.

(ADI 2448, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2003, DJ 13-06-2003 PP-00008 EMENT VOL-02114-02 PP-00299)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente.

(ADI 1918, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2001, DJ 01-08-2003 PP-00107 EMENT VOL-02117-29 PP-06221)

Vale ressaltar que o art. 2º do projeto versa sobre responsabilidade civil, matéria que também é tema de direito civil e, portanto, que se insere na competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal).

Quanto ao conteúdo, a proposição veda que as academias de ginástica ou similares cobrem pelo ingresso de profissionais de educação física autônomos. Isso restringe, desarrazadamente, o lucro que os proprietários poderão auferir por meio da exploração econômica desses estabelecimentos, afetando a faculdade de gozar que é elemento básico da propriedade privada.

Além disso, afeta a liberdade de contratar, já que os empresários de academias deverão, forçosamente, ceder gratuitamente seus equipamentos e instalações para os *personal trainers* particulares prestarem serviços.

Finalmente, a norma cria um privilégio para a categoria dos profissionais de educação física, que poderão utilizar o ambiente das academias para receber ganhos sem oferecer qualquer contraprestação ao empresário que arcou, **sozinho**, com a compra dos aparelhos de ginástica e com a manutenção do estabelecimento.

O projeto coloca o empresário de academia de ginástica na posição de mero espectador da exploração econômica de seu estabelecimento pelos profissionais autônomos de educação física.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS**



Portanto, nota-se que a proposta fere o princípio da livre iniciativa, a propriedade privada e o princípio da livre concorrência (arts. 1º, IV; 5º, *caput* e XXII; 170, *caput*, II e IV, da Constituição Federal).

Em síntese, o Projeto de Lei n. 44/2019 padece de inconstitucionalidade formal, por ferir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e estabelecer as regras substantivas de intervenção no domínio econômico (art. 22, I, da Constituição Federal). Também é materialmente incompatível com a Lei Maior por ir de encontro ao princípio da livre iniciativa, à garantia da propriedade privada e ao princípio da livre concorrência (arts. 1º, IV; 5º, *caput* e XXII; 170, *caput*, II e IV, da Constituição Federal).

III - VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição integral do Projeto de Lei nº 44/2019.
Submeto aos demais pares.

Rio Branco/AC, 13 de novembro de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



ATO ORDINATÓRIO

Senhor Vereador Proponente do PL nº 44/2019,

De ordem, comunico Vossa Excelência que o Parecer nº 116/2019 – CCJRF, de autoria do Vereador Rodrigo Forneck, relator designado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, apontou a rejeição da matéria.

Instruí esta notificação: cópia do citado parecer, além deste próprio ato ordinatório.

Rio Branco/AC, 13 de novembro de 2019.


William Pollis Mantovani
Chefe – Comissões Técnicas

ACUSO CIÊNCIA e RECEBIMENTO,
em 14/11/2019.



Vereador Railson Correia



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL
PARECER N° 116/2019/CCJRF

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	Peles Conclusões	M. J. Costa
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	ausência justificada	ausência justificada
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	ausência justificada	ausência justificada
Vereador N. Lima Membro Titular	COM O RELATOR	
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	ausência justificada	ausência justificada
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	Peles Conclusões	Jakson Ramos

Votação realizada em 21 / 11 / 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 44/2019 foi **rejeitado por unanimidade** na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, em reunião extraordinária realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck, presentes ainda os Vereadores N. Lima, Artêmio Costa e Jakson Ramos. Ausentes justificadamente os Vereadores Célio Gadelha, Elzinha Mendonça e Eduardo Farias.

É a verdade que certifico.

Rio Branco/AC, 21 de novembro de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei nº 44/2019 e seu respectivo parecer com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco/AC, 21 de novembro de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2019.

Diretoria Legislativa